TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527420/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALINE MARA AFONSO DE OLIVEIRA, ANA RUTH SECCO MATESCO, APARECIDA DE CASSIA PEREIRA REINALDO, BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, DAYENE CAROLINA BRANDAO, GABRIELLA CAROLINA CAFFE ARAUJO, JAQUELINE GABRIELA FERREIRA, JÉSSICA FERNANDA FELIPE VERTEIRO, JULIANA RODRIGUES GRANAYR, MARIZA LUCIA SEVIDANIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NEUSA BARBOSA, RAQUEL MARIA RIBEIRO CAMPOS, ROGERIO DA CUNHA GONCALVES, SHEMILY BRUNA VIEIRA, VALERIA KUASNE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1016/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sertanópolis para contratação de assistente administrativo (02 vagas), professor (11 vagas) e agente de serviços gerais (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 487552/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1928/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 1068/25 – peça processual nº 019) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 286/25 – peça processual nº 022) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSTE

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de

---

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[2] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[3] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSTE

provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSTE

Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Rogerio da Cunha Gonçalves, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 30/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);

02 - Dayene Carolina Brandão, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 77/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);

03 - Neusa Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 37/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

---

[4] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSTE

04 - Valéria Kuasne, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

05 - Juliana Rodrigues Granayr, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

06 - Aline Mara Afonso de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

07 - Mariza Lucia Sevidanis, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

08 - Raquel Maria Ribeiro Campos, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

09 - Gabriela Carolina Caffe Araújo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

10 - Jéssica Fernanda Felipe Verteiro, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

11 - Bruna Aparecida de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

12 - Aparecida de Cassia Pereira Reinaldo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019);

13 - Shemily Bruna Vieira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 79/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019); e

14 - Jaqueline Gabriela Ferreira, nomeada para o cargo de agente de serviços gerais, Portaria nº 78/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSTE

Julgar que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Rogerio da Cunha Gonçalves, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 30/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);

02 - Dayene Carolina Brandão, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 77/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);

03 - Neusa Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 37/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

04 - Valéria Kuasne, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

05 - Juliana Rodrigues Granayr, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

06 - Aline Mara Afonso de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

07 - Mariza Lucia Sevidanis, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

08 - Raquel Maria Ribeiro Campos, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

09 - Gabriela Carolina Caffe Araújo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

10 - Jéssica Fernanda Felipe Verteiro, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

11 - Bruna Aparecida de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);

12 - Aparecida de Cassia Pereira Reinaldo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019);

13 - Shemily Bruna Vieira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 79/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019); e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSTE

14 - Jaqueline Gabriela Ferreira, nomeada para o cargo de agente de serviços gerais, Portaria nº 78/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FSTE